

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 123/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2024

PROCESSO N° 2100.01.0027234/2024-42

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Rinaldo Vieira e outro	CPF/CNPJ: 065.433.798-55
Endereço: Rua Buritis, 635 AP 103	Bairro: Centro
Município: Unaí - MG	UF: MG
Telefone: (34) 991481307	E-mail: fernandocunha.gt@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA GIBÓIA E FAZENDA JIBÓIA QUINHÃO Nº 01	Área Total (ha): 275,9485
Registro nº 34.758 2 R6 UNAI-MG 15.090 2 R27 UNAI-MG	Município/UF: Unaí-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-E36B.0A4D.9CD2.4FED.A6CE.0E0B.265C.F277	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0159ha	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0159ha	ha	23 k	348909.89	8217134.40

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	sistema de captação de água	0,0159

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
cerrado	Mata ciliar		0,0159

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade
Lenha de Origem Nativa	uso interno no empreendimento	1,3682 m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/08/2024

Data da vistoria: 16/10/2024

Data da Solicitação de informações complementares: 21/10/2024

Data do recebimento das informações complementares: 21/10/2024

Data do cumprimento das informações complementares: 27/11/2024

Data da emissão do Parecer técnico: 02/12/2024

2. OBJETIVO

O objetivo do requerimento é subsidiar o pedido de autorização para intervenção ambiental onde pretende-se realizar a seguinte intervenção: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0159 hectares seguindo os critérios definidos no Decreto 47.749/19, e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

FAZENDA GIBÓIA E FAZENDA JIBÓIA QUINHÃO Nº 01

Módulos Fiscais: 4,2454

Município: Unaí - MG

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3170404-6B4F.14E2.82FB.ED99.11FF.F70B.34BC.3E64

Área total: 275,9485 ha

Área de reserva legal: 56,0462 ha

Área de preservação permanente: 16,4602 ha

Área de uso antrópico consolidado: 140,5278 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 134,4533 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

- A área está preservada
- A área está em recuperação
- A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

- Proposta 63,34 (22,95%)

Averbada

Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel

- Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR: MG-3170404-E36B.0A4D.9CD2.4FED.A6CE.0E0B.265C.F277 correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, a Reserva Legal da propriedade encontra-se APROVADA.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi apresentado por Rinaldo Vieira e outro, por meio do processo eletrônico SEI N° 2100.01.0027234/2024-42 (IEF - Intervenção Ambiental), requerimento onde pretende realizar a seguinte intervenção: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0159 hectares.

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos: CAR (95165029), Procuração (95164974) e Matricula (95164977).

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente : 1401336694289 valor R\$659,96 pago em 23/05/2024

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal : 2901336694546 valor R\$ 20,23 pago em 23/05/2024

DAES conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme LEI 4.747/75:

Lenha de floresta nativa 1,3682 m³ Volumes de acordo com o inventário florestal de Minas Gerais.

Aproveitamento Socioeconômico do produto ou subproduto florestal: Uso interno no imóvel ou empreendimento

Reposição Florestal: Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Unidade de conservação; Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em: <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme o resultado gerado no simulador de enquadramento na DN COPAM nº 217/2017 para as atividades descritas se enquadram na modalidade LAS/RAS.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 16/10/2024, foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0027234/2024-42 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Rinaldo Vieira e outro, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, requerimento onde pretende realizar a seguinte intervenção: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em

0,0159 hectares.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

Considerando as avaliações preliminares realizadas entende-se que é dispensável a realização de vistoria *in loco* sendo os documentos apresentados e levantamentos realizados suficientes para amparar a tomada de decisão. De acordo com analise do sistema MAPbiomas camadas de Uso e Cobertura da Terra 2008 e 2022. Verificou-se que foi realizada intervenção irregular em área de preservação permanente, a qual está sendo regularizada no processo em questão.

Á área da intervenção localiza-se em área de preservação permanente. Trata-se de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, sendo objeto de AIA corretiva em Área de 0,0159ha. Auto de fiscalização nº 98747/2014. Posto isto, foi realizada a lavratura do auto de infração nº 378729/2024, o qual o empreendedor apresentou comprovante de pagamento do DAE (102568541).

4.4 Imóvel Rural

Em análise preliminar do conteúdo do Requerimento de Intervenção Ambiental 93439940, viu se fora declarado o seguinte:

Número do Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – MG-3170404-E36B.0A4D.9CD2.4FED.A6CE.0E0B.265C.F277.

Não foram encontradas inconsistências.

Reserva Legal Proposta: 63,34 (22,95%)

4.5 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

Atividade principal: G-01-03-1Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Não foi constatado indícios de fragmentação do empreendimento.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132797

4.6 Das eventuais restrições ambientais

Bioma e estágio sucessional: (X) Cerrado: informação compatível com o inventário florestal de Minas Gerais.

Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei? Não. De acordo com a vistoria *in-loco* não foram identificadas espécies imunes de corte pela legislação estadual.

Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção? Não.

Estudos de Fauna: Não se Aplica

Autorizações de manejo de fauna silvestre terrestre e aquática: Não se Aplica

4.7 Compensação pela Intervenção em APP

Como medida compensatória foi apresentado PRADA em área de 0,0165 ha, área esta superior a qual ocorreu a intervenção. No mencionado projeto foi previsto o espaçamento de 2 x 2m na área de 0,0165hectares (165 m²), onde serão plantadas 42 mudas localizadas nas coordenadas: 8217209.20 m S e longitude 348864.36 m E.

Em relação à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

"Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Segundo disposto na artigo 5º da Resolução Conama nº 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental. Vejamos:

"Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. (...)

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente: I - na área de influência do empreendimento, ou II - nas cabeceiras dos rios."

Ainda, sobre a compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47749/2019 assim disciplina:

"Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada. (...)

Das compensações por intervenções ambientais:

Art. 40º – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto. (...)

Da compensação por intervenção em APP:

Art. 75º – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76º – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma."

Nesse sentido, o empreendedor apresentou proposta para compensação ambiental por meio de PRADA para a intervenção em APP, na modalidade corretiva. A intervenção está caracterizada como de interesse social por se tratar de obra de implantação de sistemas de captação para condução de água para sistemas de irrigação.

5. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	<ul style="list-style-type: none"> -Manejo para as áreas com remanescentes florestais; -Sinalização das áreas com possível travessia de animais; -Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	<ul style="list-style-type: none"> Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	<ul style="list-style-type: none"> - Manutenção periódica dos veículos e maquinários; - Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; - Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. MEDIDAS MITIGADORAS

Nesse sentido, o empreendedor apresentou proposta para compensação ambiental por meio de PRADA para a intervenção em APP, na modalidade corretiva. A intervenção está caracterizada como de interesse

social por se tratar de obra de implantação de sistemas de captação para condução de água para sistemas de irrigação.

7. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

8. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer de DEFERIMENTO à 1- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0159 hectares na Fazenda Gibóia e fazenda Gibóia quinhão Nº 01, Município de Unaí-MG, em nome do empreendedor: Rinaldo Vieira e outro. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	180 dias após a definição da área pela DCRE do IEF.
4	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo De Sousa Lousada

CPF: 015.591.956-30

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 03/12/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102852231** e o código CRC **9DA4BCDE**.